



LEI Nº 13.267, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Dispõe sobre a autorização e exposição de produtos em farmácias de manipulação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à manipulação e à comercialização das seguintes preparações ou produtos:

- I - cosméticos e dermocosméticos;
- II - perfumes e aromatizadores de ambiente;
- III - produtos de higiene;
- IV - dietoterápicos;
- V - fitoterápicos;
- VI - chás;
- VII - produtos hipoalergênicos;
- VIII - plantas com finalidade terapêutica;
- IX - suplementos alimentares;
- X - florais;
- XI - homeopatias;
- XII - preparações magistrais à base de mel, própolis e geleia real;
- XIII - produtos saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico.

Parágrafo único As farmácias são classificadas, segundo sua natureza, como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o atendimento privativo de unidade hospitalar ou equivalente de assistência médica.

Art. 2º As drogas vegetais, preparações farmacopéicas e outros produtos descritos no art. 1º poderão ser mantidos em estoque e expostos ao público, desde que isentos de prescrição e sem a finalidade de propaganda, publicidade ou promoção.

Art. 3º As farmácias com manipulação poderão realizar a comercialização remota de preparações e produtos magistrais.

Parágrafo único Os produtos magistrais são definidos pela Resolução-RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, como aquelas preparadas na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.

Art. 4º Compete aos órgãos de fiscalização sanitária e profissional a fiscalização das farmácias para verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 9 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado

**LEI Nº 13.267, DE 9 DE ABRIL DE 2026 - D.O. 09.04.2026.**

Autor: Deputado Diego Guimarães



**Dispõe sobre a autorização e exposição de produtos em farmácias de manipulação.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As farmácias com manipulação ficam autorizadas à manipulação e à comercialização das seguintes preparações ou produtos:

- I- cosméticos e dermocosméticos;
- II- perfumes e aromatizadores de ambiente;
- III- produtos de higiene;
- IV- dietoterápicos;
- V- fitoterápicos;
- VI- chás;
- VII- produtos hipoalergênicos;
- VIII- plantas com finalidade terapêutica;
- IX- suplementos alimentares;
- X- florais;
- XI- homeopáticas;
- XII- preparações magistrais à base de mel, própolis e geleia real;
- XIII- produtos saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico.

**Parágrafo único** As farmácias são classificadas, segundo sua natureza, como:

- I- farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II- farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o atendimento privativo de unidade hospitalar ou equivalente de assistência médica.

**Art. 2º** As drogas vegetais, preparações farmacopéicas e outros produtos descritos no art. 1º poderão ser mantidos em estoque e expostos ao público, desde que isentos de prescrição e sem a finalidade de propaganda, publicidade ou promoção.

**Art. 3º** As farmácias com manipulação poderão realizar a comercialização remota de preparações e produtos magistrais.

**Parágrafo único** Os produtos magistrais são definidos pela Resolução-RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, como aquelas preparadas na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.

**Art. 4º** Compete aos órgãos de fiscalização sanitária e profissional a fiscalização das farmácias para verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

---

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 9 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***